



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022

PROCESSO Nº 1802/2021

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS DA REMUME - DIVERSOS VIII, PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de 2022, às 14h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 28/03/2022, via e-mail, por **INTERLAB FARMACEUTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.295.831/0001-40, com sede na Avenida Água Fria, 981/985, São Paulo – SP - CEP 02333-001, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.
§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)*

Considerando que o certame está marcado para o dia 05/04/2022, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que o edital apresenta exigência restritiva quanto a disposição dos lotes, restringindo a participação das empresas, devendo a licitação ocorrer por itens.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida em tempo hábil de modo que preenche os critérios de admissibilidade, estando assim apta a ser analisada.

A Impugnante afirma que o modo de aquisição e disputa por lotes é restritivo, impedindo que empresas participem em determinados produtos.

Ocorre que a divisão se deu em estrita observação da legislação vigente, de modo que o que determina a divisibilidade do objeto é seu valor e sua complexidade.

Além disto, cada lote é composto por um item, de modo que em tese, a licitação se dá por item como solicitado na peça impugnatória.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Leonardo C. Luz
Membro